



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000272/00-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.832 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente INCOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

No caso, o pedido de restituição foi protocolado em 23 de junho de 2000, o que significa que ocorreu a decadência do direito à restituição apenas dos pagamentos efetuados antes de 23 de junho de 1990.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear restituição dos pagamentos efetuados a partir de 23 de junho de 1990, e determinar o retorno à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para enfrentamento do mérito.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Originou-se o presente processo de pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), no valor total de R\$ 8.796,05, conforme se vê de fls. 1 a 6.

Esse pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu referido tributo.

Instruem o pedido, no essencial, procuração e cópias de Darfs e de atos societários (fls. 7 a 19).

O pleito da interessada foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Lajes-SC, que exarou o despacho decisório de fls. 30 e 31, datado de 27/02/2003.

Esse indeferimento teve como fundamento a decadência do direito de restituição.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, do qual tomou ciência em 06/03/2003 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 32), apresenta a interessada, em 31/03/2003, manifestação de inconformidade de fls. 34 a 46, nela argumentando, em síntese:

- a) que os entendimentos expressos no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e no Parecer PGFN/CTN nº 1.538, de 1999, não se coadunam com a legislação pertinente à matéria, sendo inválidos; e*
- b) que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que o prazo para restituição é de 10 (dez) anos.”*

A solicitação foi indeferida, conforme Acórdão de fls. 62/68, que restou assim ementado:

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (Cm), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 12 do art. 150 da referida Lei.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 19/07/2006 (fl. 70), a interessada, representada por seu advogado (fl. 22) , interpôs recurso voluntário de fls. 71/99, em 03/08/2006. Em sua defesa, aduz que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário, quando exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às decisões do Poder Judiciário. Alega que, no caso, o indébito materializou-se com a edição da IN/SRF nº 63/97 que, estendendo os efeitos da Resolução do Senado Federal no 82/96, reconheceu o caráter indevido da exigência prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 também em relação às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, na hipótese de o contrato social não prever a distribuição imediata do lucro para os respectivos sócios. Sustenta que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos (5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito). Entende que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não tem nenhuma relação com os indébitos originários da declaração de inconstitucionalidade da norma tributária, pois guarda conformidade com os indébitos resultantes de situação de fato, principalmente por pagamento a maior. Pretende, assim, seja reformada a decisão de 1ª instância para reconhecer o seu direito à restituição dos pagamentos indevidos efetuados a título de ILL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão em discussão refere-se aos efeitos da decadência no direito do interessado em obter restituição de tributo pago.

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando o tema, decidiu, em recente decisão, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621-RS (04/08/2011), no seguinte sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Observe-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da referida legislação, o STF entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", ou seja, indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação.

A referida decisão do STF deve ser aplicada por este colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

No presente caso, o pedido de restituição do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido foi protocolizado em 23/06/2000. Rege-se, portanto, pelo prazo decenal. Como os recolhimentos indevidos a que se refere ocorreram no período entre 30/04/1990 a 31/03/1993, é de se reconhecer que ocorreu a decadência do direito à restituição apenas dos pagamentos efetuados antes de 23 de junho de 1990

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear restituição dos pagamentos efetuado a partir de 23 de junho de 1990, e determinar o retorno à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para enfrentamento do mérito.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin